## SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata
Ata de Sessão de Julgamento

## SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da $3^{\text {a }}$. Região

Sessão Virtual: início às 00 h do dia 18 de setembro de 2020 e término às 23h59min do dia 22 de setembro de 2020.

Sessão Telepresencial: dia 25 de setembro de 2020, com início às 9 h 30 min e término às 12 h 05 min .

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exmo. Juiz convocado Márcio Toledo Gonçalves (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, em férias), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza.

Proposições: O Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro manifestou sua comoção pelo grave acidente envolvendo a Juíza Elen Cristina Barbosa Senem Morais, augurando-lhe um rápido restabelecimento. A moção foi acompanhada pelos demais magistrados componentes da Turma e pelo d. MPT, pela sua representante.

Advogados inscritos para sustentação oral:
Suzana Maria Paletta Guedes Moraes, Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Leonardo David Braga dos Santos, Marialice Dumbá Soares, Leonardo Augusto Bueno, Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Rafael Ramos Abrahão, Gusttavo Estevam Lopes de Figueiredo, Cristiane Pereira, e Leonardo Eleutério Campos, Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Marlene Maria Estevão Arthuso, Leonardo de Almeida Oliveira, Leílton Wallas Mendes Silva, Gustavo Tadeu Bijos Assis Pinto, Thiago Vijande Valladares, Leonardo Muller Simas, Thamy Oliveira Miranda, Lucas Faria de Castro, e Bruna Santiago Dias Xavier, Izabella Rosa dos Santos Vaz, Arlete da Silva Costa

Barbosa, Thales Tadeu Cavalcanti Soares, Ana Carla Gonçalves da Silva, Alexander Reis Elias, Alex Santana de Novais, Vanessa de Oliveira,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 10.09.2020).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/sessoes-virtuais

Cristiana Maria Valadares Fenelon
Desembargadora Presidente da $7^{\text {a }}$.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da $7^{\mathrm{a}}$. Turma

## Notificação

Processo ${ }^{\circ}$ RORSum-0010020-85.2020.5.03.0084
Relator
RECORRENTE
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO JOAQUIM ALVES DA ROCHA
RECORRIDO
ADVOGADO
ADVOGADO YURI JORDAO FRANCO(OAB:
CUSTOS LEGIS
Antonio Carlos Rodrigues Filho AGRICOLA MINAS NORTE LTDA
MARIA LUIZA GONCALVES
LIMA(OAB: 162212/MG)
ALEXANDRE FERREIRA MEDEIROS(OAB: 187668/MG) JUNIOR(OAB: 107625/MG) GLEISON GONCALVES LIMA CAMILA ULHOA MARTINS(OAB: 104453/MG) 81811/MG)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA MINAS NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## EMBARGANTE: AGRICOLA MINAS NORTE LTDA <br> PARTE CONTRÁRIA: GLEISON GONCALVES LIMA <br> RELATOR(A): ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO

## FUNDAMENTAÇÃO

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada em ID 36b53ca em face do acórdão de ID 9755937, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

## Juízo DE MÉRITO

A reclamada alega que o acórdão padece de contradição, visto que o depoimento validado não autoriza a fixação do salário mensal do reclamante no patamar de $\mathrm{R} \$ 6.240,00$, mas, no máximo, em $R \$ 5.200,00$. Pede o reexame do depoimento.
A embargante não aponta contradição; ela apenas critica decisum de primeiro grau (mantido, no aspecto, por autorização do art. 895, $\S 1^{\circ}$, IV, da CLT) e, além disso, pede o reexame da prova oral produzida.
Ora, a contradição que a lei prevê seja sanada pela via declaratória é aquela que se manifesta pela incoerência interna havida nas proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão enunciada.

A suposta contradição entre o decisum proferido e a prova produzida, não é vício declaratório, mas, sim, error in judicando. Contrariar as expectativas da parte não tipifica vício de declaração, sob pena de o Estado-juiz cometê-lo sempre que prestar a jurisdição, pois, necessariamente, deixará um dos litigantes insatisfeito.
Embargos rejeitados.

## Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada para, no mérito, negar-Ihes provimento.

